

Obrigação de fazer - Fornecimento de insumo alimentar - Legitimidade ativa - Tutela antecipada - Requisitos preenchidos

Ementa: Ação para fornecimento de insumo alimentar. Legitimidade ativa. Antecipação dos efeitos da tutela. Presença dos requisitos.

- No contexto da urgência de uma ação para fornecimento de insumo alimentar a pessoa absolutamente incapaz, que sofre de quadro neurológico, acompanhado de grave desnutrição, extinguir a ação por ilegitimidade ativa da mãe, que a representa, afigurar-se-ia sobrepor a exigência de formalidade à tutela do direito à vida, o que não é tolerado pelo Direito.

- Presentes os requisitos legais, defere-se a antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de insumo alimentar de que depende a vida do paciente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0145.08.486789-7/001 - Comarca de Juiz de Fora - Agravante: Município de Juiz de Fora - Agravada: Maria Luiza de Lemos Pinto - Relator: DES. MAURÍCIO BARROS

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 30 de junho de 2009. - *Maurício Barros* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. MAURÍCIO BARROS - Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Juiz de Fora contra decisão proferida nos autos da ação de cumprimento de obrigação de fazer, ajuizada por Maria Luiza de Lemos Pinto contra o recorrente, para fornecimento do suplemento alimentar Nutrini Standard para a filha da agravada, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou ao agravante o fornecimento do suplemento requerido, nos termos do receituário de f. 11, às expensas do SUS (f. 46/48).

Argui o agravante, em preliminar, a ilegitimidade ativa da agravada, que pleiteia, em nome próprio, em favor da filha. No mérito, alega que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora; que o insumo pedido não integra nenhuma lista de dispensação de medicamentos; que a distribuição de receitas é atribuição do Poder Executivo; que o SUS disponibiliza tratamento para pacientes desnutridos nos Centros de Referência em Terapia Nutricional; que o fornecimento de insumos para a terapia nutricional é feito pela própria unidade que presta a assistência aos seus doentes; e que a falta de prova de ter passado a filha da agravada por uma dessas unidades faz ausente a verossimilhança de suas alegações. Pede o provimento do agravo (f. 02/13).

Conforme despacho de f. 74, foi mantido o indeferimento do efeito suspensivo, pelo Desembargador Plantonista Eduardo Andrade.

A agravada não ofereceu contraminuta (f. 76).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, no parecer de f. 78/84, opinou pelo não provimento do agravo.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conexão do recurso.

Preliminar de ilegitimidade ativa.

Não prospera a preliminar erigida pelo agravante, uma vez que o objeto da lide é o resguardo do direito à vida, com dignidade, de uma pessoa absolutamente incapaz e com reclames de urgência.

Nesse contexto, perde sentido a exigência formal de que o pedido se desse na forma da incapaz representada pela mãe, pelo fato de daí não se obter nenhum resultado diverso daquele que se poderá obter na demanda conforme proposta.

Extinguir o presente feito, por carência de ação, seria, numa ponderação que nada teria de ponderada,

privilegiar o formalismo em detrimento do direito à vida, o que contrariaria o Direito.

Rejeito a preliminar.

Mérito.

Sem adentrar a matéria de fundo, que tem momento e sede processual própria para a sua apreciação, cabe apenas, no presente recurso, verificar se estão presentes os requisitos essenciais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela.

Não servem de contra-argumento, nas ações para fornecimento de medicamento, alegações fundadas em distribuição de competências dentro do Sistema Único de Saúde. Perante o cidadão, a competência é do Estado, como uma entidade única, sendo-lhe lícito acionar aquele que lhe estiver ou parecer mais próximo ou mais acessível. Entre as esferas governamentais, resolve-se a questão por meio de repasses de recursos ou outras compensações.

Interessa ao Direito que seja resguardado o bem jurídico tutelado pela Constituição, cujas ações no sentido de sua proteção são por ela consideradas como de relevância pública (art. 197).

Além disso, determina a Constituição Federal, no art. 30, VII, a competência municipal para “prestar, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população”.

A fundamentação, a meu ver, é relevante, pois os documentos juntados às f. 23/24 mostram que a filha da agravada sofre doença neurológica acompanhada de desnutrição crônica, contando com 20 (vinte) anos de idade e pesando apenas quinze quilos, pelo que necessita da dieta especial (que é administrada por gastrostomia), por não tolerar a dieta habitual, com o agravamento do quadro pela predisposição a infecção de repetição, tendo apresentado dois quadros de infecção generalizada em seis meses. Os documentos de f. 29/35 confirmam a declaração médica.

Por outro lado, o direito à saúde, previsto no art. 196 da Constituição Federal, é integral e não pode ser restringido. Ademais, o fornecimento do insumo requerido, pelo que dos autos consta, a princípio, afigura-se imprescindível para a manutenção da vida da filha da recorrida.

Enfim, existente prova inequívoca apta a convencer da verossimilhança da alegação, deve ser mantida a antecipação.

Com esses fundamentos, nego provimento ao agravo.

Custas, ao final.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ANTÔNIO SÉRVULO e SANDRA FONSECA.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

...